



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2394260-25.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO CELSO DA SILVA NETO, é agravado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Criminal nº
2394260-25.2024.8.26.0000/50000
Autos de origem nº 0021394-37.2023.8.26.0041
Agravante: **PAULO CELSO DA SILVA NETO**
Agravado: Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator
Edison Brandão

Voto nº 53119

AGRAVO INTERNO CRIMINAL - Interposição contra indeferimento liminar da ordem de Habeas Corpus – Insurgência contra decisão, proferida em sede de execução das penas - Decisão monocrática - Artigo 168, §3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça - Inadequação da via eleita - Matéria a ser discutida em sede de recurso próprio (agravo em execução) - Decisão mantida - Agravo desprovido.

Cuida-se de agravo interno criminal, interposto por **PAULO CELSO DA SILVA NETO**, contra a r. decisão monocrática de fls. 102/107, que indeferiu liminarmente o pedido de análise do indulto com fulcro no Decreto Presidencial nº 11.302 de 22 de dezembro de 2022., em face da inadequação da via eleita.

Pretende a reconsideração de referida decisão, sustentando, em síntese, que sofre constrangimento ilegal passível de saneamento pela via do *writ* (fls. 01/09).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque a nova petição apresentada não possui o condão de alterar a decisão já

prolatada por este Relator. Aliás, conforme se verifica, trata-se, em verdade, de mero pedido de reconsideração, que não abala o entendimento esposado na decisão anterior.

Na análise do pleito formulado no *Habeas Corpus* nº 2394260-25.2024.8.26.0000, o qual, como mencionado, restou indeferido liminarmente, ficou assentada a patente impropriedade do remédio constitucional para apreciação de questão relativa a incidente de execução penal, por demandar aprofundamento no caso, incompatível com a estreita via do *writ*, desafiando, pois, o recurso ordinário adequado.

Com isso, era mesmo o caso de indeferimento liminar da ordem, nos exatos termos do que prevê o art. 168, §3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Vejamos:

"Art. 168. O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau. §3º Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão."

E, repisa-se, o *habeas corpus* não pode substituir a via adequada, como se vê:

"Não se conhece de habeas corpus originário quando substitui recurso ordinário não

interposto" (STF; HC nº 59.186-8; rel. Min. Décio Miranda; DJU 26.3.82, p. 2.561).

"O habeas corpus não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um super-recurso, sem prazo certo para sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio heróico" (RJD TACR-SP, vol. 12, p. 167, Rel. Des. Hélio de Freitas).

Não se trata, portanto, tão somente de impossibilidade de análise, nesta estreita via, do conjunto fático-probatório – o que permite constatar, de fato, o preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse –, mas, também, da existência de recurso adequado à hipótese.

Destarte, a decisão monocrática proferida com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal e nos termos do art. 168, §3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, deve ser mantida.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno criminal.

EDISON BRANDÃO
Relator